

**-Sentença Arbitral-**

**Processo de Arbitragem n.º 1931/2020**

Demandante: **A**

Demandada: **B**

**Resumo da Sentença Arbitral** (elaborado pelo árbitro): **1.º** O demandante é parte legítima quando tem interesse direto em demandar e a demandada é parte legítima quanto tem interesse direto em contradizer; **2.º** O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha; **3.º** Da conjugação da matéria de facto provada com as normas da Convenção Postal Universal resulta que o demandante não celebrou qualquer contrato com a demandada, que o objeto postal registado pertence ao remetente e que é a este que a referida convenção reconhece o direito a ser indemnizado, e, por isso, não se extrai nem se vislumbra a utilidade para o demandante da eventual procedência da presente ação arbitral, porquanto da mesma nunca resultaria para si um benefício, vantagem ou uma utilidade direta/imediata de natureza patrimonial ou não patrimonial; **4.º** A ilegitimidade ativa consubstancia uma exceção dilatória que implica a absolvição da demandada da instância.

**I. - Relatório:**

**A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:**

O demandante **A**, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 1931/2020, contra a demandada **“B”**.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na redação introduzida pela Lei n.º63/2019, de 16/08, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem na entrega do bem expedido da China ou, alternativamente, uma indemnização no valor de €40,00 em virtude de não conseguir obter o reembolso do preço pago à entidade chinesa.

Por sua vez, a demandada “B” apresentou contestação escrita na qual se defendeu por exceção, invocando, para o efeito, a ilegitimidade ativa do demandante, requerendo, a final, a improcedência da ação e a sua absolvição da instância.

### **B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:**

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no regulamento do CNIACC e procuraram, insistentemente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir todos os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do CNIACC e estar em causa um litígio sujeito à arbitragem necessária (**artigo 14.º/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada).

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

### **C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):**

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para

apresentarem, querendo, até 48 horas antes da data da referida audiência, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste Tribunal Arbitral, em Braga, no dia 27-10-2020, pelas 11:45.

A demandada apresentou a sua contestação escrita 23-10-2020.

As partes não estiveram presentes na audiência arbitral nem se fizeram representar.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

## **II. – Saneamento e Valor da Causa:**

**Questão Prévia:** Ilegitimidade passiva do demandante.

A demandada contestou a ação arbitral defendendo-se, apenas, por exceção.

Em sede de exceção suscitou a ilegitimidade ativa do demandante requerendo, por isso, a sua absolvição da instância.

A fundamentação de tal exceção assenta, fundamentalmente, em dois factos, a saber: **a)** O demandante não celebrou qualquer contrato de tratamento e distribuição com a demandada; **b)** O objeto postal registado proveniente da China pertence ao seu remetente até ser entregue ao destinatário.

Cumprê, então, apreciar e decidir a exceção suscitada pela demandada:

A Lei da Arbitragem Voluntária não consagra nenhuma norma que disponha especificamente acerca da legitimidade processual e, por isso, revela-se adequado convocar para a apreciação e decisão desta questão as normas do Código do Processo Civil (CPC), que dispõem acerca desta matéria.

A esse respeito prevê, então, o **artigo 30.º/1**, que “*O autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar; o réu é parte legítima quanto tem interesse directo em contradizer.*”.

Por sua vez, o **artigo 30.º/2**, do CPC, dispõe que o *“interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação; o interesse em contradizer, pelo prejuízo que dessa procedência advenha.”*

Assim, a legitimidade ou ilegitimidade do demandante para intervir na presente ação arbitral dependerá do juízo de valor que se faça quanto ao seu interesse em demandar a demandada “B”.

Da matéria de facto resultou provado, então, que o demandante adquiriu um bem a uma entidade chinesa que não foi possível identificar, que pagou o preço de €40,00 pelo bem, que não celebrou com a demandada nenhum contrato de tratamento e distribuição do bem em causa, que foi a entidade chinesa que expediu o bem e contratou o seu tratamento e distribuição e que o objeto postal proveniente da China foi registado com o n.º00000000.

Resultou provado, também, que nos termos da Convenção Postal Universal qualquer objeto postal que não tiver sido entregue a quem de direito continua a pertencer ao remente e que é a este que é reconhecido o direito a ser indemnizado em caso de perda, de espoliação total ou de avaria total de um objeto registado como é o caso deste objeto postal.

Resultou provado, ainda, sob a forma de confissão judicial escrita pelo demandante, com os efeitos previstos no **artigo 358.º/1**, do Código Civil, ou seja, com *“força probatória plena contra o confitente”*, que *“...o remetente diz que não reclamará pois o objeto foi rececionado pelos CTT em 25/5/2020, e tem razão por que é o que consta do site!”*.

Desta confissão judicial escrita do demandante resulta, então, o reconhecimento pelo mesmo que a reclamação decorrente do extravio do objeto postal teria de ser apresentada pelo remetente, por um lado, e que este, na qualidade de titular do direito de reclamar, não o fará.

A Convenção Postal Universal dispõe no seu **artigo 5.º**, sob a epígrafe *“Direito de propriedade sobre objetos postais. Recolha. Modificação ou correção de endereço. Reexpedição. Devolução ao remetente dos objetos de distribuição impossível”*, que *“1. Qualquer objecto postal pertence ao remetente enquanto não tiver sido entregue a quem de direito, salvo se o referido objecto for apreendido em consequência da aplicação da legislação do país de origem ou de destino e, na aplicação do parágrafo 2.1.1 do artigo 15.º ou do parágrafo 3 do artigo 15.º, de acordo com a legislação do país de trânsito.”*

Consagra, ainda, no seu **artigo 21.º**, sob a epígrafe *“Responsabilidade das administrações postais. Indemnizações”*, para os casos em que se verifica a perda, espoliação total ou de avaria total de um objeto postal registado, que *“2.1 Em caso de perda, de espoliação total ou de avaria total de um objeto registado, o remetente tem direito a uma indemnização fixada pelo Regulamento das Correspondências. Se o remetente reclamar um montante inferior ao montante fixado no Regulamento das Correspondências, as*

*administrações têm a faculdade de pagar esse montante inferior e de ser reembolsadas nessa base pelas outras administrações eventualmente envolvidas.”.*

Da conjugação da matéria de facto provada com as normas da Convenção Postal Universal resulta, em suma, que o demandante não celebrou qualquer contrato com a demandada, que o objeto postal registado pertence ao remetente e que é a este que a referida convenção reconhece o direito a ser indemnizado, e, por isso, não se extrai nem se vislumbra a utilidade para o demandante da eventual procedência da presente ação arbitral, porquanto da mesma nunca resultaria para si um benefício, vantagem ou uma utilidade direta/imediata de natureza patrimonial ou não patrimonial.

Em face do exposto o demandante é **parte ilegítima na presente causa arbitral e por isso julga-se procedente, provada, a exceção dilatória da ilegitimidade ativa invocada pela demandada “B”** e, conseqüentemente, absolve-se a mesma da presente instância arbitral com todas as conseqüências legais.

O tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria da hierarquia e do território.

O processo é o próprio, válido e as partes estão devidamente representadas em juízo.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal condene a demandada na entrega do bem ou, alternativamente, no pagamento de uma indemnização no valor de €40,00 correspondente ao preço que pagou pelo bem à entidade chinesa.

Analisado, assim, os pedidos e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€40,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o valor do bem adquirido pelo demandante.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€40,00** (quarenta euros), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

### **III. – Decisão:**

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente, por provada, a exceção dilatória da ilegitimidade ativa do demandante e, conseqüentemente, absolvo a demandada da presente instância**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.

### **IV. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:**

O valor da causa fixa-se, assim, em **€40,00** (quarenta euros), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

**Braga, 06-12-2020.**

**O Árbitro,**

Alexandre Maciel,

